

FISCALIZAÇÃO, CONTROLO, REMOÇÃO E IMPEDIMENTO DO ACESSO EM AMBIENTE DIGITAL A CONTEÚDOS PROTEGIDOS PELO DIREITO DE AUTOR OU DIREITOS CONEXOS

LEI N.º 82/2021, DE 30 DE
NOVEMBRO

ENQUADRAMENTO

PRESTADORES INTERMEDIÁRIOS DE
SERVIÇOS EM REDE

No dia 30 de novembro de 2021, foi publicada no Diário da República, a Lei n.º 82/2021 que vem prever os procedimentos de **fiscalização, controlo, remoção e impedimento do acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos** e a qual **entrará em vigor a 29 de janeiro de 2022**.

Com a entrada em vigor do diploma em apreço passam a estar legalmente previstos os **procedimentos de fiscalização, controlo, remoção e impedimento do acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos** e o **procedimento administrativo a adotar em caso de disponibilização ilícita de conteúdos protegidos pelo direito de autor ou direito conexo**, incluindo as obrigações, no âmbito desse procedimento, dos prestadores intermediários de serviços em rede.

É à **Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC)** que **compete a fiscalização, o controlo e a regulação** nos termos previstos na Lei n.º 82/2021.

De acordo com a definição prevista no Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, são prestadores intermediários de serviços em rede aqueles que prestam serviços técnicos para o acesso, disponibilização e utilização de informações ou serviços em linha independentes da geração da própria informação ou serviço. Não obstante, entendemos que a definição fixada na jurisprudência (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10/12/2020, no âmbito do Processo n.º 44/18.6YHLSB.L1.S2) reveste maior clareza e

DISPONIBILIZAÇÃO ILÍCITA DE CONTEÚDOS PROTEGIDOS

compreensão desta figura, definindo como **prestadores intermediários de serviços em rede** as “**pessoas singulares ou coletivas, que intervindo de forma autónoma, permanente e organizada, criam e disponibilizam os meios técnicos para que um determinado conteúdo circule na internet**”.

Um exemplo desta figura são as **redes sociais** (Facebook; Instagram; TikTok, entre outras).

Disponibiliza ilicitamente conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos quem:

- a) Por qualquer forma **comunique, coloque à disposição do público ou armazene conteúdos protegidos, sem autorização dos titulares do direito de autor e dos direitos conexos**;
- b) **Disponibilize serviços ou meios destinados a serem utilizados por terceiros para a violação do direito de autor e dos direitos conexos**, ou que se destinem a **interferir com o normal e regular funcionamento do mercado de obras e prestações** (Serviços Violadores);
- c) **Disponibilize serviços que visem neutralizar medidas eficazes de carácter tecnológico para a proteção do direito de autor e dos direitos conexos** ou dispositivos de informação para a gestão eletrónica de direitos (Serviços Neutralizadores).

DENÚNCIA DO TITULAR DO DIREITO LESADO

O **titular do direito de autor ou direito conexo lesado, ou quem o represente, pode apresentar à IGAC uma denúncia** de disponibilização ilícita em rede de conteúdo sobre o qual detém a titularidade, denúncia essa que **deve conter, pelo menos os seguintes elementos**:

- a) Designação do sítio, página ou blogue e nome de domínio e subdomínio, sempre que aplicável, a forma e a localização das obras, prestações

artísticas, fonogramas, videogramas ou transmissões, bem como a data e hora em que foi verificada a respetiva disponibilização;

b) Indicação das ligações, hiperligações, impressões de ecrã e quaisquer elementos aptos a identificar os conteúdos protegidos e o sítio da Internet onde estes se encontram ilicitamente disponibilizados ou os Serviços Violadores ou Neutralizadores;

c) Identificação de uma amostra das obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou transmissões ilicitamente disponibilizados, dos respetivos titulares de direitos, e, sempre que aplicável, das entidades de gestão coletiva que os representam;

d) Indicação, sempre que possível e aplicável, do número de obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou transmissões disponibilizados no sítio da Internet sem autorização dos titulares do direito de autor e dos direitos conexos;

e) Identificação, sempre que possível, do alegado responsável pela disponibilização do conteúdo em causa e do prestador intermediário de serviço de alojamento associado ao protocolo de Internet (IP) onde os conteúdos ilícitos se encontram alojados;

f) Declaração, sob compromisso de honra, de que a utilização, no sítio em questão, dos conteúdos protegidos não foi autorizada pelos titulares do direito de autor e dos direitos conexos, nem pelos seus legítimos representantes.

INTERVENÇÃO DA IGAC

Recebida a denúncia, **a IGAC deverá intervir, nos termos indicados abaixo, no prazo máximo de 10 dias.**

Sempre que a IGAC, oficiosamente ou na sequência de denúncia, identifique a disponibilização, por um sítio ou serviço Internet, de conteúdos protegidos pelo direito de autor ou pelos direitos conexos, sem

autorização dos titulares desses direitos, notifica o responsável pela disponibilização do conteúdo em causa para, no prazo máximo de 48 horas, fazer cessar essa disponibilização e remover o serviço ou o conteúdo da Internet, devendo tal notificação ser dada a conhecer ao prestador intermediário de serviços de alojamento, sempre que se encontrem disponíveis elementos que o permitam identificar e contactar.

Não obstante, **poderá não haver lugar a notificação da IGAC quando:**

- a) A aplicação do prazo de 48 horas reduza substancialmente a utilidade da determinação de remoção ou impedimento de acesso, designadamente em virtude de a disponibilização ocorrer em tempo real e por um período limitado; e/ou
- b) Não seja possível obter a identificação e a forma de contactar o responsável pela disponibilização do conteúdo em causa; e/ou
- c) Dos elementos constantes do procedimento resultem dúvidas fundadas quanto à titularidade dos direitos em causa ou à legitimidade da utilização dos conteúdos pelo responsável pela sua disponibilização

Decorridas 48 horas desde a notificação da IGAC acima identificada sem que se verifique a cessação da disponibilização ilícita, a IGAC notifica os prestadores intermediários de serviços em rede para que removam ou impossibilitem o acesso aos conteúdos em causa.

Recebida a notificação da IGAC nos termos do parágrafo anterior, **os prestadores intermediários de serviços em rede estão obrigados a cumprir, no prazo máximo de 48 horas a contar da sua notificação, as determinações da IGAC** no sentido de remover/impossibilitar o acesso, a disponibilização e a utilização de conteúdo protegido pelo direito de autor ou pelos direitos conexos.

DEVERES DOS PRESTADORES

INTERMEDIÁRIOS DE SERVIÇOS EM

REDE

VIGÊNCIA DAS MEDIDAS

A remoção ou o impedimento de acesso aos conteúdos disponibilizados, através do impedimento de acesso a um determinado IP, está condicionada à verificação de que aquele endereço é típica e essencialmente, ou reiterada e recorrentemente, utilizado para a disponibilização ilícita de obras ou outro material protegido pelo direito de autor e pelos direitos conexos, sendo inexistentes ou marginais outras utilizações.

O **incumprimento**, por parte de um prestador intermediário de serviços em rede, de uma determinação da IGAC constitui **contraordenação punível com coima de montante entre € 5.000,00 a € 100.000,00**.

As **medidas adotadas em cumprimento da determinação da IGAC** que impliquem a remoção ou o impedimento de acesso a conteúdos ilicitamente disponibilizados **vigoram nos seguintes termos**:

- a) **Até à cessação da atividade ilícita que lhes deu origem**, mas nunca por um prazo superior a 48 horas;
- b) **Pelo prazo máximo de um ano**, salvo se, no decurso deste prazo, quem tiver interesse jurídico na manutenção daquele conteúdo em linha demonstrar que pôs termo à conduta ilícita;
- c) Em qualquer caso, **até que a cessação dos efeitos da decisão seja determinada pela própria IGAC**, ou por qualquer autoridade judicial ou judiciária competente, sem prejuízo de tal autoridade poder ordenar outras medidas de impedimento de acesso.

RECURSO DAS DECISÕES DA IGAC

Das **decisões proferidas pela IGAC cabe recurso para o Tribunal da Propriedade Intelectual**.

O recurso **deve ser interposto no prazo de 30 dias a contar da notificação da determinação de remoção ou impedimento do acesso a conteúdos protegidos ou do seu indeferimento.**

Este documento contém informação genérica e não configura a prestação de assessoria jurídica que deve ser obtida para a resolução de casos concretos e não pode ser divulgado, copiado ou distribuído sem autorização prévia da Vasconcelos, Arruda & Associados.

Todas as nossas Briefings podem ser consultadas em www.vaassociados.com

Para informação adicional, por favor contacte:

Duarte Vasconcelos – Sócio responsável pelo Departamento de Direito Comercial, Societário e Financeiro

duarte.vasconcelos@vaassociados.com

João Peixe – Advogado Associado do Departamento de Direito Comercial, Societário e Financeiro

joao.peixe@vaassociados.com

Vasconcelos, Arruda & Associados – Sociedade de Advogados RL
NIF 510 122 507 - Rua Joshua Benoliel, n.º 6, 7-A - 1250 - 133 Lisboa
T: +351 218 299 340

E-mail: geral@vaassociados.com
www.vaassociados.com